

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 731.882 - AM (2022/0088065-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

AGRAVANTE : AMILTON DA GAMA CORREA (PRESO)

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO -
AM007593**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO FUNDADAS APENAS EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1.O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

2. Na hipótese, o ora agravante foi pronunciado e condenado por homicídio qualificado, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

3. No presente caso, deve-se não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o ora

Superior Tribunal de Justiça

agravante ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e, por conseguinte, impronunciar o acusado.

4. Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado se houver prova nova.

5. Agravo regimental provido, a fim de desconstituir o trânsito em julgado e impronunciar o acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz a Sra. Ministra Laurita Vaz e Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

DR. FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO, pela parte agravante AMILTON DA GAMA CORREA

Brasília, 04 de outubro de 2022

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 731.882 - AM (2022/0088065-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **AMILTON DA GAMA CORREA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
 FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - AM007593
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON DA GAMA CORREA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe).

A apelação criminal da defesa foi desprovida.

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que foi julgada improcedente, nos termos da ementa de e-STJ fls. 13/14:

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA E PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Revisão Criminal é o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial e poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após; 2. O embasamento desta Ação Revisional é o art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, haja vista estar fundamentada na alegação de que a Sentença condenatória é contrária à evidência dos Autos, ante a absoluta ausência de provas, não havendo um mínimo de elementos probatórios aptos a ensejar a condenação do Requerente, sendo expressamente contrária, ainda, ao texto expresso da Lei Penal; 3. O Autor não colacionou documentos capazes de permitir pronunciamento acerca de tais alegações, com o respaldo e segurança necessários, sobre a efetiva ocorrência de erro judiciário, hábil a ensejar a desconstituição da

Superior Tribunal de Justiça

coisa julgada; 4. Em que pese a negativa de autoria do ora Requerente, tal versão não se coaduna com as demais provas, pois além do reconhecimento já mencionado, o depoimento da testemunha relatou de maneira detalhada toda a sistemática do crime, afirmando ser o Autor, responsável pelo tiros contra a vítima; 5. Considerando que a Ação Revisional visa à desconstituição de processo já fulminado pela coisa julgada, entendo que a prova do eventual erro judiciário deve ser imune a dúvidas, de modo a não dar ensejo à subjetividade por parte da autoridade julgadora quanto aos fatos e às provas, o que não se vislumbra no presente feito; 6. Precedentes do Colégio STJ e deste Egrégio Tribunal; 7. Revisão Criminal improcedente em consonância com o Parecer Ministerial.

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa a infringência ao art. 155 do Código de Processo Penal. Argumentou que a pronúncia e a condenação foram fundamentadas exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não confirmados em juízo.

Acrescentou que "*esse único depoimento prestado na Delegacia é enfraquecido, se utilizados como parâmetro os demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. Isso, porque duas pessoas afirmaram que o paciente, ex-policia militar, estava trabalhando no momento da prática delitiva*" (e-STJ fl. 36).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Às e-STJ fls. 194/201, não conheci do *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa reitera seus argumentos, aduzindo que a violação ao art. 155 do CPP não configura supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 731.882 - AM (2022/0088065-9)

VOTO VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

Pretende a defesa, em primeiro lugar, a anulação do feito desde a decisão de pronúncia em razão de ela estar lastreada tão somente em elementos informativos da fase investigativa.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito encontra-se em fase de julgamento de revisão criminal, no qual o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 16/22):

No caso em tela, assevera o Requerente que a r. Decisão condenatória, por contrariar a evidência dos Autos, deve ser anulada, vez que nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo a condenação se baseado, exclusivamente, em elementos do Inquérito Policial.

Merece o pedido revisional, em razão do que estabelece o artigo 621, I e II, do Código de Processo Penal, ser conhecido.

No entanto, sem sucesso no tocante ao mérito, como adiante se verá.

Conforme relatado acima, o embasamento desta Ação Revisional é o art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, haja vista estar fundamentada na alegação de que a Sentença condenatória é contrária à evidência dos Autos, ante a absoluta ausência de provas, não havendo um mínimo de elementos probatórios aptos a ensejar a condenação do Requerente, sendo expressamente contrária, ainda, ao texto expresso da Lei Penal, uma vez que em sessão plenária no Tribunal do Juri, não houve testemunhas ratificando seus depoimentos e o Requerente novamente negou a autoria do delito.

Para corroborar com suas alegações, o Requerente colacionou os documentos de fls. 17/141, logo, restou cumprida a determinação constante no art. 625, §1.º, do CPP.

Entrementes, o Autor não colacionou documentos suficientes para se constatar as sobreditas alegações, quando aduz que a

Sentença condenatória é contrária à evidência dos Autos, ante a absoluta ausência de provas, ou que estas foram produzidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa feita, tal documentação, em si, não é capaz de permitir pronunciamento acerca de tais alegações, com o respaldo e segurança necessários, sobre a efetiva ocorrência de erro judiciário, hábil a ensejar a desconstituição da coisa julgada.

Como bem destaca o Graduado Órgão Ministerial em seu Parecer às fls. 144/155, "as questões trazidas na causa de pedir da presente já foram analisadas, sem que nada novo tenha sido acrescentado de fato, o que evidencia a impossibilidade de utilização da revisão criminal como instrumento de mera reapreciação das teses de absolvição em decorrência de suposta ausência absoluta de provas, havendo colheita exclusiva na fase investigatória, sem olvidar na nulidade quanto à intimação para alegações prévias à decisão de pronúncia (fls. 308/309 dos autos originais)".

Ademais, constatou-se dos Autos que o Requerente foi quem atirou na vítima, conforme Reconhecimento de Pessoa à fl. 10, dos Autos originários, caindo por terra a alegação de que teria a condenação sido contrária manifestamente à prova dos Autos, ou seja, não sendo possível, por si só, cassar o veredicto condenatório em Ação Revisional, cujo conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e em Juízo, afastou a tese de negativa de autoria.

Portanto, em que pese a negativa de autoria do ora Requerente, tal versão não se coaduna com as demais provas, pois além do reconhecimento já mencionado, o depoimento da testemunha Crisiléia Ferreira de Souza, relatou de maneira detalhada toda a sistemática do crime, afirmando ser o Autor, responsável pelo tiros contra a vítima.

Desse modo, considerando que a Ação Revisional visa à desconstituição de processo já fulminado pela coisa julgada, entendo que a prova do eventual erro judiciário deve ser imune a dúvidas, de modo a não dar ensejo à subjetividade por parte da autoridade julgadora quanto aos fatos e às provas, o que não se vislumbra no presente feito.

[...]

Por essas razões, mostra-se inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pelo Requerente, sobretudo ao se considerar que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos Autos.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, julgo improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos do art. 487,

Superior Tribunal de Justiça

I, do CPC c/c art. 3.º, do Código de Processo Penal. (Grifei.)

Nos termos da decisão ora agravada, a arguida violação ao art. 155 do CPP nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

De mais a mais, a irresignação da defesa contra a decisão de pronúncia foi inaugurada apenas no petítório da revisão criminal. Portanto, tal matéria estaria preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno. Segundo as informações constantes nos autos, não foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia (e-STJ fl. 180).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APONTADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. SUPOSTA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a alegada nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP não foi objeto de cognição pela Corte de origem, pois o tema não foi levantado pela defesa em suas razões de apelação, o que obsta o exame de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. Ademais, ainda que assim não o fosse, a referida nulidade da decisão de pronúncia se encontra preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso em sentido estrito, que, no caso, não foi interposto pela defesa da ora agravante. Precedentes do STJ: AgRg no HC 688.990/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no HC 664.846/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021; RHC 76.822/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017.

3. Para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada e com base em provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, julgou improcedente a apelação criminal, afastando a tese de que a condenação baseou-se apenas em provas não judicializadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, sendo tal providência incompatível com o rito célere e de cognição sumária do habeas corpus.

4. O habeas corpus não é a via adequada ao juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório formado nos autos, vedada na via estreita do remédio constitucional (HC 143.419/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 29/2/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 727.085/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de excesso de linguagem discutida neste mandamus não foi examinada pelo Tribunal estadual no recurso em sentido estrito, na apelação criminal, nem mesmo nos embargos de declaração, de modo que a irresignação não pode ser conhecida sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme precedentes desta Corte, a nulidade da decisão de pronúncia deve ser arguída no primeiro momento, ou seja, nas razões do recurso em sentido estrito, sob pena de preclusão. Na hipótese, a defesa só alegou haver excesso de linguagem na pronúncia após o julgamento do réu perante o plenário do júri nos embargos de declaração, opostos contra a apelação criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 360.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018, grifei.)

Dando prosseguimento, alega a defesa que a condenação, da mesma forma, decorreu exclusivamente de elementos produzidos no inquérito policial.

Não se desconhece o entendimento de que as decisões do Tribunal do

Superior Tribunal de Justiça

Júri devem observar o disposto no art. 155 do CPP. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a revisão criminal, ao fundamento de que o pedido não foi devidamente instruído com documentos hábeis a respaldar, com segurança, a conclusão de que não havia provas judicializadas quanto à autoria delitiva.

Ao contrário, destacou que a tese acusatória, "*que prosperou no julgamento do Tribunal do Júri, coaduna-se com o conjunto fático-probatório apresentado aos Jurados*" (e-STJ fl. 45). Ademais, ressaltou que o "*conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e em Juízo, afastou a tese de negativa de autoria. [...] em que pese a negativa de autoria do ora Requerente, tal versão não se coaduna com as demais provas, pois além do reconhecimento já mencionado, o depoimento da testemunha Crisiléia Ferreira de Souza, relatou de maneira detalhada toda a sistemática do crime, afirmando ser o Autor, responsável pelo tiros contra a vítima*" (e-STJ fls. 17/19).

Importante registrar que "*o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica*" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Nessa conjuntura, não conheci do *habeas corpus*, pois a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências essas vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Sobre o tema, é o vaticínio da doutrina:

A semelhança entre a revisão criminal e o habeas corpus é que ambas são ações constitucionais e podem ser ajuizadas após o trânsito em julgado. No entanto, o habeas corpus liga-se à liberdade de locomoção e, após o trânsito em julgado da decisão, somente tem cabimento nas hipóteses de nulidade absoluta (art. 648, VI, CPP). Quanto à revisão criminal, seu enfoque é o erro judiciário, necessitando maior exploração das provas, algo incompatível com o habeas corpus. [...] (NUCCI. Guilherme de

Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 187.)

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. TESE DE QUE O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OCORREU SEM PROVAS NOVAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É válido lembrar que "esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício." (HC 529.507/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. No que toca à tese de que o desarquivamento do inquérito policial ocorreu sem novas provas, tem-se que referido tema, nos termos propostos pela defesa, não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Com relação ao pleito de anulação da certidão de trânsito em julgado para a defesa, vale destacar o documento juntado pelo Tribunal local, que comprova ter havido a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, do julgamento do recurso da apelação interposto pela defesa da paciente. Desse modo, tratando-se de advogado constituído, mostra-se suficiente à intimação a publicação do julgado no Diário de Justiça Eletrônico.

4. É cediço que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. No caso, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser a ré uma das autoras dos delitos descritos na exordial acusatória. Desse modo, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 452.795/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020, grifei.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 691. NÃO SUPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do paciente, o que não se verifica na espécie.

2. A inicial do mandamus não veio acompanhada de cópia da sentença condenatória, da peça vestibular da revisão criminal nem de eventual decisão da Corte local sobre o pedido revisional, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, a inviabilizar, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o condenado.

3. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

4. Nessa direção, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

5. A condenação do paciente encontrou base no acervo probatório produzido nos autos e não há que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Isso porque não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudos, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação do réu.

6. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição

exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

7. A defesa trouxe as novas declarações da vítima, em suposta ação de justificação criminal, para alicerçar a revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte do agente.

8. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. Ordem denegada.

(HC 500.655/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019, grifei.)

Por pertinente, trago à colação o trecho do parecer ministerial, com o mesmo entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 188/190):

A par desse entendimento, maiores incursões acerca da ausência de provas de autoria e de materialidade delitivas demandam, a toda evidência, aprofundada imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, por se tratar de rito sumário e que não comporta dilação probatória.

Em relação ao pedido do impetrante, para "determinar a anulação do processo desde a pronúncia diante da absoluta ausência de provas em desfavor do paciente, com base no art. 155 do Código de Processo Penal". (e-STJ, fl. 11), tem-se a impossibilidade da pretensão, ante a ululante preclusão da matéria.

Vê-se que, nos termos das informações prestadas (e-STJ, fls. 180), não houve interposição de recurso contra a sentença de pronúncia, primeira oportunidade em que a defesa teria para se insurgir a propósito do tema.

Assim, transitada em julgado a sentença de pronúncia, o réu foi levado a julgamento na data do dia 04/04/2017, tendo o Conselho de Sentença, por maioria de votos, operado a condenação do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe praticado contra a vítima Ivanilson Rodrigues Serrão.

O Tribunal de origem, por sua vez, quando do julgamento da apelação criminal, no dia 26 de fevereiro de 2018, ao considerar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art.

Superior Tribunal de Justiça

5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, negou provimento ao recurso, rejeitando a tese defensiva de que a sentença era manifestamente contrária às provas dos autos, ao entender que o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação apresentada pelo Ministério Público, reconhecendo a prática de homicídio qualificado, por motivo torpe, ao qual "se coaduna com o conjunto fático-probatório apresentado aos Jurados" (e-STJ, fl. 45).

Após o trânsito em julgado, a Corte local se pronunciou novamente sobre o caso, ao julgar improcedente a revisão criminal, em 16/2/2022, por entender que o instrumento utilizado pela Defesa não é adequado para a mera reapreciação das teses de absolvição em decorrência de suposta ausência absoluta de provas.

Na oportunidade, firmou o entendimento de que o Autor não teria colacionado documentos capazes de concluir que houve efetiva ocorrência de erro judiciário, hábil a ensejar a desconstituição da coisa julgada, bem como rejeitou a tese de negativa de autoria, pois não se coadunava com as demais provas, pois além da existência do reconhecimento pessoal do paciente, o depoimento da testemunha relatou de maneira detalhada toda a sistemática do crime, afirmando ser o paciente responsável pelo tiros contra a vítima.

[...]

Deste modo, forçoso concluir que a alegada nulidade da decisão de pronúncia por deficiência de fundamentação se encontra preclusa, porquanto não suscitada no recurso em sentido estrito, não cabendo a essa Egrégia Corte a reapreciação da matéria, após o trânsito em julgado do édito condenatório proferido pelo Conselho de Sentença e, em especial, ante a soberania dos vereditos, prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 731.882 - AM (2022/0088065-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO FUNDADAS APENAS EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BENÉFICO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1.O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

2. Na hipótese, o ora agravante foi pronunciado e condenado por homicídio qualificado, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

3. No presente caso, deve-se não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o ora agravante ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e, por conseguinte, impronunciar o acusado.

4. Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado se houver prova nova.

5. Agravo regimental provido, a fim de desconstituir o trânsito em julgado e impronunciar o acusado.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

O ora agravante foi **condenado** a 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, em decorrência de fatos ocorridos em 3/9/2001. A condenação transitou em julgado em 22/3/2018 (fl. 173).

A defesa ajuizou revisão criminal, em 12/3/2021, a fim de anular a condenação, uma vez que tanto a pronúncia quanto a condenação haveriam sido fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e não corroborados em juízo.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 16-18, grifei):

No caso em tela, assevera o Requerente que a r. Decisão condenatória, por contrariar a evidência dos Autos, deve ser anulada, vez que nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo a condenação se baseado, exclusivamente, em elementos do Inquérito Policial.

Merece o pedido revisional, em razão do que estabelece o artigo 621, I e II, do Código de Processo Penal, ser conhecido.

No entanto, sem sucesso no tocante ao mérito, como adiante se verá. Conforme relatado acima, o embasamento desta Ação Revisional é o art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, haja vista estar fundamentada na alegação de que a Sentença condenatória é contrária à evidência dos Autos, ante a absoluta ausência de provas, não havendo um mínimo de elementos probatórios aptos a ensejar a condenação do Requerente, sendo expressamente contrária, ainda, ao texto expresso da Lei Penal, uma vez que em sessão plenária no Tribunal do Juri, não houve testemunhas ratificando seus depoimentos e o Requerente novamente negou a autoria do delito.

Para corroborar com suas alegações, o Requerente colacionou os documentos de fls. 17/141, logo, restou cumprida a determinação constante no art. 625, §1.º, do CPP.

Entrementes, **o Autor não colacionou documentos suficientes para se constatar as sobreditas alegações, quando aduz que a Sentença condenatória é contrária à evidência dos Autos, ante a absoluta ausência de provas, ou que estas foram produzidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Dessa feita, tal documentação, em si, não é capaz de permitir pronunciamento acerca de tais alegações, com o respaldo e segurança necessários, sobre a efetiva ocorrência de erro judiciário, hábil a ensejar a desconstituição da coisa julgada.

Como bem destaca o Graduado Órgão Ministerial em seu Parecer às fls. 144/155, "as questões trazidas na causa de pedir da presente já foram analisadas, sem que nada novo tenha sido acrescentado de fato, o que evidencia a impossibilidade de utilização da revisão criminal como instrumento de mera reapreciação das teses de absolvição em decorrência de suposta ausência absoluta de provas, havendo colheita exclusiva na fase investigatória, sem olvidar na nulidade quanto à intimação para alegações prévias à decisão de pronúncia (fls. 308/309 dos autos originais)".

Ademais, constatou-se dos Autos que o Requerente foi quem atirou na vítima, conforme Reconhecimento de Pessoa à fl. 10, dos Autos originários, caindo por terra a alegação de que teria a condenação sido contrária manifestamente à prova dos Autos, ou seja, não sendo possível, por si só, cassar o veredicto condenatório em Ação Revisional, cujo conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e em Juízo, afastou a tese de negativa de autoria.

Portanto, em que pese a negativa de autoria do ora Requerente, tal versão não se coaduna com as demais provas, pois além do reconhecimento já mencionado, o depoimento da testemunha Crisiléia Ferreira de Souza, relatou de maneira detalhada toda a sistemática do crime, afirmando ser o Autor, responsável pelo (*sic*) tiros contra a vítima.

Desse modo, considerando que a Ação Revisional visa à desconstituição de processo já fulminado pela coisa julgada, entendo que a prova do eventual erro judiciário deve ser imune a dúvidas, de modo a não dar ensejo à subjetividade por parte da autoridade julgadora quanto aos fatos e às provas, o que não se vislumbra no presente feito.

II. Impossibilidade de pronúncia fundada apenas em elementos de informação

Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, **judicializada**, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Superior Tribunal de Justiça

Em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento contra o réu, **seja para condená-lo, seja para** – nos crimes dolosos contra a vida – **pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri**, no qual, enfatize-se, o veredito é alcançado sem explicitação de motivos pelos juízes populares, o que incrementa o risco de condenações sem o necessário lastro em provas colhidas sob o contraditório judicial.

Por esse motivo, devem-se submeter a julgamento do Tribunal Popular **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP. Dessarte, a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri exige prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado.

Essa primeira etapa tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as **acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*).

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar do juízo de acusação objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. Ao contrário dos atos do inquérito policial, em que "não se consideram atos de processo judicial, mas atos preparatórios extrajudiciais, ou meramente informativos" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 31), as evidências recolhidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas na presença das partes e do juiz, pelo contraditório.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu**, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado, **fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial**, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

Saliento, por oportuno, que **elementos informativos não se confundem com provas**. Essas são produzidas com a observância do

contraditório em juízo, que serve como condição de sua existência e de sua validade, assegurado o direito de ampla defesa. Aqueles, por sua vez, são produzidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Por esse motivo, **elementos de informação não podem, isoladamente, subsidiar um juízo positivo de admissibilidade no caso do Tribunal do Júri, tampouco uma condenação.**

A **Sexta Turma** do STJ tinha a concepção ora apresentada. Entretanto, no julgamento do **HC n. 150.007/SP**, de **minha relatoria**, em sessão realizada no dia 21/9/2017, fiquei vencido. A partir de então, nos julgados acerca do tema, passei a adotar o entendimento do colegiado, fazendo a ressalva de meu posicionamento.

A **Quinta Turma**, a seu turno, adotava compreensão semelhante – de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base exclusivamente em elementos do inquérito policial sem que isso configure violação do art. 155 do CPP. Ilustrativamente: "a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial" (**AgRg no AREsp n. 1.256.930/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 23/5/2018).

Todavia, em julgado prolatado em **23/2/2021**, a **Sexta Turma**, **por unanimidade, adequou o seu posicionamento para a atual orientação do STF e concluiu ser incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.** Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de

materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/3/2021, grifei)

Em seguida, esse passou a ser, também, o entendimento da Quinta Turma, conforme se observa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021, destaquei)

Portanto, **atualmente, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior entendem não ser possível pronunciar o réu apenas com base em elementos de informação.**

No caso ora em exame, a despeito de o Tribunal *a quo* haver afirmado, na revisão criminal, não ser possível analisar a tese defensiva de que a condenação era contrária à evidência dos autos, por absoluta ausência de prova, observo que **o réu foi pronunciado sem que houvesse respaldo em elementos produzidos em juízo**. Veja-se (fls. 128-129, destaquei):

Analisando os autos, devo concordar com a posição ministerial e considerar que existem sim indícios suficientes para reconhecer a possibilidade do acusado ter praticado o crime descrito na exordial. Quanto à materialidade, resta comprovada na forma do Laudo de Exame Necroscópico à fls. 12/13.

Quanto aos indícios de autoria, em análise aos autos posso verificar pelo depoimento da testemunha presencial Crisléia Ferreira de Souza, fls. 08/10, a qual relatou de maneira detalhada toda dinâmica do crime, ao afirmar ser o autor responsável pelo tiros contra a vítima.

Outro passo, ao ser interrogado neste juízo, à fl. 44, ciente de suas garantias constitucionais, **o réu nega a autoria delitiva**, relatando que estava de serviço no dia e hora do crime.

Desta feita, em que pesa o valor probatório das palavras do acusado prestada perante este Juízo, deve-se levar em conta a versão apresentada pela testemunha presencial, de modo que rechaço qualquer possibilidade de impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, visto a lúcida presença de materialidade e indícios de autoria pela execução do delito, havendo assim necessidade da presente causa ser encaminhada ao Júri Popular, para que assim o Conselho de Sentença, dentro da sua soberania e legitimidade constitucional, possa apreciar e julgar o pleito.

Nota-se que os indícios de autoria foram extraídos, tão somente, de depoimento de testemunha prestado no inquérito policial. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. A esse teor, confira-se relatório produzido pelo Magistrado de primeira instância (fls. 131-132, grifei):

2. DA PRODUÇÃO DE PROVAS EXTRAJUDICIAL *(sic)*

Inquérito Policial instaurado através da Portaria – IP nº 156/2001 – DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS E SEQUESTROS.

Depoimento prestado pelas testemunhas/vítimas na Delegacia: Crisléia Ferreira de Souza, fls. 7/8; Aline Coelho Guedes, fls. 30/31; Waldegrace Ferreira da Silva, fls. 33/34.

Laudo Pericial, fls. 36/38.

Laudo de Exame Necroscópico da vítima, fls. 12/13.

Auto de qualificação e interrogatório, fls. 9 e 44.

Relatório Inquisitorial, fls. 24/26.

3. DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO

A Denúncia foi recebida por este Juízo em 09/12/2003, determinando que o acusado fosse Citado para apresentar a Resposta Escrita à Acusação, nos termos da nova Lei nº 11.689/08.

Resposta Escrita à Acusação, fls. 56.

Promoção Ministerial desistindo da oitiva das testemunhas arroladas, fl. 102.

Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado, fl. 44.

Decisão Judicial declarando findada a fase de formação da culpa, fl. 142.

Igualmente, **em plenário, nenhuma testemunha foi ouvida** (fl. 156), a se concluir que, **tal qual a decisão de pronúncia, a condenação foi fundada apenas em elementos de informação.**

Portanto, *in casu*, **não havia prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados**, porquanto nada foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, para sustentar a versão acusatória.

Assim, não há dúvidas de que a situação em exame destoava da jurisprudência das Cortes Superiores, uma vez que houve pronúncia e sentença condenatória sem respaldo probatório. Deveras, **a controvérsia jurídica é centrada na possibilidade de aplicação do referido entendimento jurisprudencial ao caso ora em análise**, haja vista se tratar de crime ocorrido em 2001, em que o réu foi pronunciado em 2015, condenado em 2017, **com trânsito em julgado em 2018.**

III. Princípio da segurança jurídica e aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais

A Terceira Seção desta Corte Superior entende ser possível a aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao réu, desde que o novo entendimento seja pacífico e relevante. Nesse sentido: "Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a **adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno**, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento **pacífico e relevante**" (RvCr n. 3.900/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 15/12/2017, destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

Mais recentemente, com o julgamento em 13/10/2021, da **RvCr. 5.627/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 22/10/2021, a Terceira Seção reafirmou ser "Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante".

Como demonstrei, havia oscilações na jurisprudência acerca da impossibilidade de se pronunciar o acusado com base apenas em elementos de informação. Todavia, **esse entendimento foi pacificado**, em 2021, em ambas as Turmas de Direito Penal que compõem o STJ, para não mais se admitir que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri com indícios de autoria amparados, tão somente, em elementos informativos colhidos no inquérito policial.

A defesa ajuizou revisão criminal e, mesmo após firmado esse entendimento, a Corte estadual não observou a jurisprudência desta Corte Superior acerca o tema em discussão. Ressalto a **inexistência de provas judicializadas sobre a autoria** não apenas para respaldar a decisão que encerrou a fase de admissibilidade da acusação, como também a condenação.

Portanto, no presente caso, deve-se **não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença** como também **anular o processo desde a decisão de pronúncia** – pois não havia como submeter o ora agravante ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e, por conseguinte, **impronunciar o acusado**.

Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado **se houver prova nova**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, a fim de desconstituir o trânsito em julgado e impronunciar o acusado.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0088065-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 731.882 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00447411320008040011 01100447412 1100447412 40015816220218040000
447411320008040011

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - AM007593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : AMILTON DA GAMA CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON DA GAMA CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - AM007593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO, pela parte agravante AMILTON DA GAMA CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz a Sra. Ministra Laurita Vaz e Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.